



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio designados para a condução do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020 da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.837.115/0001-51, com endereço na Rua Anne Frank, 672, Hauer, Curitiba-PR, endereço eletrônico sbaraujo@sbaraujo.com.br, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída (cf. apenso instrumento de Procuração), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c Subitens 7.1 e 7.9 do instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666
e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br
CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

1. DA TEMPESTIVIDADE

Incialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, § 1º, e no artigo 110, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c Subitens 7.1 e 7.9 do instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

Tendo em vista que a abertura da sessão está prevista para ocorrer às 9:00 (horário de Brasília) do dia **05 de fevereiro de 2020** (quarta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de **03 de fevereiro de 2020** (segunda-feira).

2. DO ITEM IMPUGNADO

a) DO ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (TERMO DE REFERÊNCIA) : CITAÇÃO DO NOME DO AUTOR

As descrições dos Itens 1 a 28 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020 fazem menção a autores, conforme exemplificamos abaixo através do Item 1:

"Livro Didático do Aluno integrante da coleção Aprova SAEB, direcionado avaliações externas MATEMÁTICA 20 ANO. Separado por

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666
e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br
CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

descritores com acesso a portal educacional que contempla conteúdos, animações, jogos e avaliações digitais com mais de 10 mil objetos de aprendizagem. **AUTORES: Michael Gandhi; Luiza Hipólito**". (g.n.)

Nada obstante, tais especificações não podem prosperar. Ora, se a intenção da administração é adquirir obra de autores determinados, não há necessidade do torneio licitatório. A licitação poderá se afigurar como desnecessária e inócua, vez ser notório que não haverá outros competidores com produtos da mesma característica.

Ocorre que preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de autor não é devida na aquisição ora discutida.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 - Plenário:

"A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA".

No presente caso não há qualquer justificativa técnica que a aquisição do objeto do certame seja sem similaridade. Assim, se a intenção do(a) i. Pregoeiro(a) e da d. Equipe de Apoio é usar os autores citados para melhor identificar o objeto da licitação, imperioso que esta intenção esteja explícita, citando que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no termo de referência.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

"SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO".

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do Termo de Referência se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

b) DO ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (TERMO DE REFERÊNCIA): PRAZO DE ENTREGA DOS BENS LICITADOS

Estabelece o Subitem **12.2** do Anexo I ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020 que "Os bens licitados deverão ser entregues no **prazo imediato** a solicitação, devido a essencialidade da pronta entrega, com a expedição da **ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO** pela administração, no local determinado na **ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO**" (g.n.).

Sem embargo, indigitada exigência editalícia de "entrega imediata" do bem licitado vai de encontro aos princípios reitores da Administração Pública, gizados no

artigo 37, *caput*, da Carta da República e no artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Itatinga/CE, bem como aos princípios norteadores das licitações, disciplinados no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, mormente os da proporcionalidade, razoabilidade, da isonomia, da vantajosidade e da economicidade.

Isso porque o Subitem 3.2 do instrumento convocatório estabelece que **"Poderão participar da presente licitação pessoa jurídica, localizada em qualquer Unidade da Federação, que atenda a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira"** (g.n.).

Nada obstante, quando o Edital do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020 exige a "entrega imediata" do bem licitado, acaba por inviabilizar a participação de interessados que estão localizados a longas distâncias da Municipalidade de Itatinga/CE, notadamente por questões afetas à logística, não se podendo olvidar do fato de que o Brasil é um país de dimensões continentais. De modo que referenciada exigência fere frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além do mais, *a contrario sensu*, vênias ao(à) i. Pregoeiro(a) e à d. Equipe de Apoio, mas pré-citada exigência editalícia acaba por privilegiar interessados que

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

se encontram instalados nas proximidades Municipalidade de Itatinga/CE, fato este que tem o condão de macular as normas-princípio da isonomia, da moralidade, da vantajosidade e da economicidade, além de possivelmente frustrar o caráter competitivo do certame.

A título de exemplo, pode-se tomar como parâmetro o texto do Subitem **11.2** do **Anexo I** do instrumento convocatório, que assim dispõe: "Os objetos que apresentarem defeito de fabricação, ou quaisquer defeitos que impossibilitem seu uso, deverão ser substituídos, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias corridos, a partir da data de comunicação feita pela Unidade Requisitante" (g.n.).

Ora, se o edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a substituição de eventuais objetos defeituosos, torna-se ilógico e desproporcional exigir a "entrega imediata" dos bens, eis que, conforme frisado alhures, há interessados que estão a longínquas distâncias da Municipalidade de Itatinga/CE. Apenas para se ter um parâmetro, a ora impugnante se encontra instalada em Curitiba, no Estado do Paraná, que distancia cerca de 3.500 km dessa Municipalidade.

Ademais, a norma cogente do artigo 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB preconiza que não se decidirá, na esfera administrativa,

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Dessarte, entende a impugnante que a exigência editalícia de "entrega imediata" dos bens licitados se encontra em desconformidade com preceitos constitucionais e legais, notadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que requer sua retificação neste tocante, de forma a incluir um prazo de no mínimo de 15 (quinze) dias corridos para fornecimento do objeto licitacional, atentando-se para os textos dos Subitens 12.1 e 12.2 do Anexo I do instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

c) DO ANEXO VI DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS): ERRO MATERIAL

Ao compulsar de forma acurada o **Anexo VI** do instrumento convocatório observou a impugnante que a Minuta da Ata de Registro de Preços encontra-se eivada de erro material, mormente em sua Cláusula Décima Primeira, que está a versar sobre objeto distinto daquele que se busca licitar por intermédio do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

Dessa feita, uma vez que o indigitado erro material está e eivar Minuta da Ata de Registro de Preços,

requer a impugnante seja procedido seu saneamento a fim de adequá-la aos termos do objeto licitacional do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

4. DO DIREITO

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital, pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela irregularidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, caso a Comissão de Licitação deseje continuar com o certame licitatório, **terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.

Cumpre ressaltar que a Lei 10.520/2002 prevê a modalidade pregão apenas para bens e serviços comuns, que

são aqueles que podem ser objetivamente definidos no edital:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o objeto a ser contratado não está objetivamente definido no edital, não há especificações descrevendo o objeto, **apenas descreve determinados livros com citação do autor**. Se a intenção da Prefeitura é usar estes autores apenas como referência ainda é razoável. Contudo, se objetivo é contratar as obras dos autores que constam do termo de referência, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:

DE UMA: Se apenas a obra dos autores citados no Termo de Referência atendesse o interesse do Município, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade, o que não é o caso, sendo que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

DE DUAS: Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, a Prefeitura entender que as obras citadas no termo de referência são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

ser bem comum. Assim, a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço.

Diante do exposto, a única forma deste edital estar dentro da legalidade é **se a citação de autores se deu apenas para referência, e com base nestas obras outras similares serão aceitas.**

Noutro ponto, a não concessão de prazo hábil para a entrega dos bens a serem licitados gera mácula aos princípios reitores da Administração Pública, gizados no artigo 37, *caput*, da Carta da República e no artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Itatinga/CE, bem como aos princípios norteadores das licitações, disciplinados no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, mormente os da proporcionalidade, razoabilidade, da isonomia, da vantajosidade e da economicidade.

Dessarte, a presente impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Na hipótese de não retificação do ato convocatório, nos termos dos tópicos anteriores, imperioso se faz ponderar sobre a anulação das previsões do Edital.

Isso porque a Constituição da República e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Os requisitos exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)".

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto

constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora impugnante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

O que se pode extrair disso tudo é que o Edital na forma como se encontra poderá levantar questionamentos e inviabilizar o certame, o que não se espera, já que o artigo 40, inciso VII, e do 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações assim dispõe:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

Por oportuno, destaca-se ainda que os princípios da Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório

podem ser arguidos e eventualmente prejudicar a competitividade que se espera de uma Licitação.

Já acerca do exíguo prazo para entrega dos bens, previsto no Subitem 12.2 do Anexo I do Edital, cumpre trazer à balha as precisas lições de Marçal JUSTEN FILHO:

"Todas as limitações exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (g.n.).

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 18. ed., p. 960)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital encontra-se eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que faz exigências técnicas e contratuais excessivas.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação

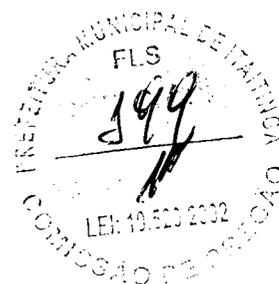
complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

a. Retifique o texto dos Itens 1 a 28 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020, de forma a excluir a indicação de autores e/ou esclarecer se tratarem de obras literárias de referência;

b. Retifique o ato convocatório do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020, de forma a excluir a exigência editalícia de "entrega imediata" dos bens licitados e incluir um prazo de no mínimo de 15 (quinze) dias corridos para fornecimento do objeto licitacional, atentando-se para os textos dos Subitens 12.1 e 12.2 do Anexo I do Edital.

c. Retifique erro material que está a eivar a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VI do ato convocatório), mormente sua Cláusula Décima Primeira, a fim de adequá-la aos termos do objeto licitacional do Pregão Presencial SRP nº 2201.01/2020.

Termo em que,
Pede deferimento.



De Curitiba/PR p/ Itaitinga/CE, 03 de fevereiro
de 2020.

A handwritten signature in black ink that reads 'Isabela Maria Frota Lopes'. The signature is written in a cursive style and is positioned above a solid horizontal line.

ISABELA MARIA FROTA LOPES

OAB/CE 34.827